

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 29/2026 de 04 de maio

Sumário: Regula o regime jurídico geral do uso da mediação na resolução de litígios.

O presente Decreto-Lei estabelece o regime jurídico da mediação em Cabo Verde, disciplinando a sua utilização como meio extrajudicial de resolução de litígios e criando as condições institucionais e legais necessárias para a sua credibilização, expansão e integração efetiva no sistema de justiça.

A mediação, enquanto mecanismo voluntário, célere, imparcial e menos oneroso de pacificação de conflitos, tem-se afirmado internacionalmente como alternativa eficaz à via judicial, reforçando o acesso à justiça e a confiança dos cidadãos nas instituições.

Em Cabo Verde, a dispersão normativa existente, a ausência de critérios uniformes e de estruturas de supervisão adequadas impõem a necessidade de um quadro legal único, sistemático e moderno, capaz de responder às exigências do Estado de direito democrático e da sociedade contemporânea.

O presente diploma legal inspira-se nas Leis Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) sobre Mediação Comercial Internacional (2018) e encontra respaldo na Convenção de Singapura sobre Acordos de Mediação (2018), refletindo também as melhores práticas internacionais atualizadas em 2025, adaptadas à realidade institucional, cultural e tecnológica cabo-verdiana.

De entre as principais inovações, salientam-se:

- O reconhecimento expresso da mediação como mecanismo alternativo e autónomo de resolução de litígios;
- A definição de princípios orientadores universais, designadamente os princípios de voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade, igualdade e boa-fé;
- A criação da figura do mediador certificado, com requisitos de qualificação, registo oficial, avaliação e formação contínua obrigatória;
- A instituição de um procedimento estruturado de mediação, desde o pedido até à homologação do acordo;
- A atribuição de força executiva aos acordos de mediação, garantindo segurança jurídica e previsibilidade;

- A inclusão de modalidades específicas de mediação, nomeadamente comunitária, laboral, administrativa e empresarial;
- A previsão de um regime de custos regulado, incluindo mediação gratuita em determinados contextos sociais;
- A criação de mecanismos de supervisão, regulação e recolha estatística nacional, assegurando a qualidade e a transparência; e
- A promoção da integração digital e interoperabilidade com sistemas de informação da área da justiça.

De entre as principais vantagens do presente diploma são de destacar:

- A redução da morosidade judicial e o alívio da sobrecarga dos tribunais;
- Maior acessibilidade da justiça, através de um mecanismo menos oneroso, rápido e próximo dos cidadãos;
- A valorização da cultura de paz e do diálogo, reforçando a coesão social;
- Maior previsibilidade contratual e confiança dos operadores económicos e investidores; e
- O reforço da imagem de Cabo Verde como país inovador e alinhado com os padrões internacionais de justiça.

Os principais impactos esperados são os seguintes:

- No sistema judicial: melhoria da eficiência global, libertando os tribunais para matérias mais complexas;
- Na sociedade: promoção da inclusão e fortalecimento da mediação comunitária como instrumento de justiça de proximidade;
- Na economia: fortalecimento do ambiente de negócios e criação de condições mais seguras para o investimento nacional e estrangeiro; e
- No plano internacional: posicionamento de Cabo Verde como referência regional em mediação e resolução alternativa de litígios, em conformidade com compromissos assumidos na Agenda 2030 e no programa *B-Ready*.

Foram auscultados, em conformidade com os preceitos legais, o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), a Ordem dos

Advogados de Cabo Verde (OACV), o Instituto da Modernização e Inovação da Justiça (IMIJ, I.P.), a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), o Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação (NOSI) e o Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública (MMEAP).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regula o uso da mediação na resolução de litígios, por acordo entre as partes.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1 - O presente diploma aplica-se a todos os litígios em matéria civil, laboral, familiar, comercial, financeira, administrativa e tributária, desde que os mesmos versem sobre direitos disponíveis ou que não estejam excluídas da mediação nos termos do artigo seguinte.

2 - O presente diploma aplica-se, ainda, à mediação comercial internacional e aos acordos de transação internacionais que foram submetidos à resolução por mediação em Cabo Verde.

Artigo 3º

Exclusão do âmbito de aplicação

Não podem ser objeto de mediação:

- a) Os litígios emergentes de relações jurídicas indisponíveis;
- b) Os litígios sujeitos ao processo de transação, nos termos da legislação processual penal ou mediação penal regulada por lei especial;
- c) A declaração judicial de insolvência;
- d) As matérias relativas ao estado e capacidade civil das pessoas; e

e) Outras matérias ou outros litígios expressamente excluídas por lei da mediação.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Mediação», um processo alternativo de resolução de litígios, independentemente da designação utilizada, seja ela mediação, conciliação ou expressão equivalente, pelo qual as partes solicitam a uma terceira pessoa singular ou a um grupo de pessoas singulares que as assista na tentativa de alcançar uma resolução amigável para uma controvérsia surgida ou relacionada com uma relação jurídica controvertida, contratual ou não contratual;
- b) «Mediação institucional», aquela que é conduzida no âmbito de centros de mediação, públicos ou privados, criados nos termos da lei, que administram o processo de mediação segundo regras previamente estabelecidas e recorrendo a mediadores inscritos na Lista Oficial de Mediadores;
- c) «Mediação não institucional ou *ad hoc*», aquela que é conduzida fora dos centros públicos ou privados de mediação, diretamente pelas partes ou seus representantes, com o apoio de um mediador devidamente qualificado e inscrito na Lista Oficial de Mediadores;
- d) «Mediador», uma única pessoa singular ou duas ou mais pessoas singulares, conforme o caso, terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição às partes, que as auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio; e
- e) «Procedimento de Mediação», o conjunto ordenado de atos formais e substanciais que visam a resolução de um conflito por meio da intervenção imparcial de um terceiro neutro — o mediador — sem poderes decisórios.

Artigo 5º

Princípios fundamentais da mediação

- 1 - Os princípios consagrados no presente artigo são aplicáveis a todas as mediações realizadas em Cabo Verde, independentemente da natureza do litígio que seja objeto de mediação.
- 2 - São princípios fundamentais da mediação:

a) O princípio da voluntariedade, significando que:

- i. A mediação é um processo voluntário, cabendo às partes a liberdade de iniciar, continuar ou encerrar a mediação a qualquer momento, sem obrigação de chegar a um

acordo;

ii. É necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a realização da mediação, cabendo-lhes a responsabilidade exclusiva pelas decisões tomadas no decurso do procedimento de mediação;

iii. Durante o procedimento de mediação, as partes podem, em qualquer momento, conjunta ou unilateralmente, revogar o seu consentimento para a participação no referido procedimento;

iv. A recusa das partes em iniciar ou prosseguir o procedimento de mediação não consubstancia violação do dever de cooperação, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

b) O princípio da autonomia da vontade das partes, significando que as partes têm a liberdade para definir as regras do processo, escolher o mediador e determinar os termos do acordo, não podendo o mediador impor soluções, mas apenas facilita o diálogo;

c) O princípio da imparcialidade e independência do mediador, significando que:

i. O mediador não é parte interessada no litígio e deve, durante toda a tramitação do procedimento de mediação, agir de forma neutra, independente e imparcial, livre de qualquer pressão, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas;

ii. O mediador deve divulgar qualquer conflito de interesse ocorrido antes e durante o procedimento de mediação; e

iii. O mediador de conflitos é responsável pelos seus atos e não está sujeito a subordinação, técnica ou deontológica, de profissionais de outras áreas, sem prejuízo, no âmbito dos sistemas públicos de mediação, das competências das entidades gestoras desses mesmos sistemas.

d) O princípio da confidencialidade, significando que:

i. O procedimento de mediação é sigiloso, sendo que, nenhuma informação obtida na mediação pode ser usada como prova em processos judiciais ou arbitrais, salvo acordo contrário das partes ou exigência legal;

ii. O mediador deve manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem;

- iii. As informações prestadas a título confidencial ao mediador por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento de mediação;
- iv. O dever de confidencialidade sobre a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança e do adolescente, quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses; e
- v. Salvo nas situações previstas na subalínea (iv) da alínea anterior ou no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser valorado em tribunal ou em sede de arbitragem.
- e) O princípio da boa-fé e cooperação, significando que as partes devem agir com boa-fé e colaborar para encontrar uma solução mutuamente aceitável, devendo o mediador promover um ambiente de respeito e diálogo construtivo;
- f) O princípio da celeridade e eficiência, significando que a mediação deve ser conduzida de maneira rápida e económica, evitando formalismos excessivos, sendo que o objetivo é alcançar uma solução amigável no menor tempo possível; e
- g) O princípio da exequibilidade dos acordos, significando que os acordos resultantes da mediação são vinculativos.

Artigo 6º

Convenção de mediação

- 1 - As partes podem convencionar, no âmbito de um contrato ou de uma relação ou situação jurídica extracontratual, que os litígios emergentes desse contrato ou dessa relação ou situação sejam submetidos a mediação institucionalizada ou não institucionalizada.
- 2 - A convenção referida no número anterior deve revestir a forma escrita, sob pena de nulidade.
- 3 - Considera-se cumprida a exigência de forma escrita, quando a convenção de mediação não institucionalizada conste de documento escrito assinado pelas partes, troca de correspondências ou de quaisquer outros meios de comunicação, incluindo meios eletrónicos, desde que fique prova escrita do respetivo conteúdo.
- 4 - O tribunal em que seja proposta a ação relativa a questão abrangida por convenção de mediação deve, a requerimento do demandado, apresentado até ao momento da apresentação do

seu primeiro articulado sobre o mérito da causa, declarar a extinção da instância e remeter o processo para mediação.

CAPÍTULO II

SISTEMA NACIONAL DE MEDIAÇÃO

Secção I

Disposições comuns

Artigo 7º

Finalidade e âmbito

1 - O sistema nacional de mediação visa fornecer aos interessados formas céleres de resolução não jurisdicional de litígios, através de serviços de mediação prestados em centros de mediação criados e registados, nos termos da lei, ou fora deles.

2 - O sistema nacional de mediação compreende:

- a) O sistema público de mediação; e
- b) O sistema privado de mediação.

Artigo 8º

Sistema público de mediação

O sistema público de mediação é exclusivamente institucional e compreende os centros públicos de mediação, criados pelo Estado ou por outras pessoas coletivas públicas, e devidamente registados e autorizados, nos termos da lei, a exercer a atividade de mediação.

Artigo 9º

Sistema privado de mediação

O sistema privado de mediação compreende:

- a) Os centros privados de mediação, criados por qualquer pessoa privada, singular ou coletiva, devidamente registados e autorizados, nos termos da lei, a exercer a atividade de mediação; e
- b) A mediação “*ad hoc*” ou não institucionalizada, desde que exercida por mediadores inscritos na respetiva Lista Oficial de Mediadores e de acordo com o disposto no presente

diploma e os regulamentos aplicáveis.

Secção II

Centros de mediação

Artigo 10º

Quem pode constituir

O Estado e qualquer outra pessoa coletiva pública, bem como, qualquer pessoa privada, singular ou coletiva, pode constituir e instalar centros de mediação, nos termos previstos na lei.

Artigo 11º

Natureza, fim e objetivo

Os centros de mediação têm por missão administrar a justiça, através da prestação de serviços de mediação, auxiliando ou promovendo a resolução dos litígios que lhe são submetidos pelas partes, através de mediadores devidamente habilitados, certificados e inscritos na Lista Nacional Oficial de Mediadores, assegurando a coordenação e o apoio administrativo destes.

Artigo 12º

Missão

1 - Os centros de mediação têm por missão auxiliar ou promover, através da prestação de serviços de mediação, a resolução dos litígios que lhe são submetidos pelas partes, através de mediadores devidamente habilitados, certificados e inscritos na Lista Nacional Oficial de Mediadores, assegurando a coordenação e o apoio administrativo destes.

2 - Os centros de mediação podem especializar a sua competência segundo a natureza do litígio.

Artigo 13º

Princípios orientadores do funcionamento

1 - Os centros de mediação devem pautar a sua atuação de acordo com os princípios da independência, imparcialidade e transparência, nos termos previstos no número seguinte.

2 - Os centros de mediação devem funcionar com garantias de independência e de imparcialidade na sua atuação, designadamente, proibindo a intervenção de profissionais que colaboraram numa determinada resolução de litígios, mesmo que não tenham tido intervenção direta ou indireta na respetiva mediação, em quaisquer procedimentos subsequentes à mediação ou em processos judiciais e extrajudiciais sobre o mesmo litígio.

Artigo 14º

Regras de governança e estrutura organizacional e regras de funcionamento

Os centros de mediação devem, no seu estatuto orgânico de criação ou em regulamento interno separado, conter, nomeadamente, disposições sobre:

- a) A natureza e o âmbito dos litígios que podem ser submetidos à sua mediação;
- b) A sua governança; e
- c) A sua estrutura organizacional, que inclui a organização dos seus serviços de atendimento e apoio aos utentes, e o modo do seu funcionamento.

Artigo 15º

Regras do processo de mediação

1 - Os centros de mediação devem, igualmente, aprovar um regulamento de mediação, do qual devem constar os princípios e as regras do processo aplicáveis à mediação e aos mediadores, que inclui obrigatoriamente uma tabela dos custos de mediação.

2 - As regras do processo de mediação incluem, nomeadamente, disposições sobre:

- a) A representação das partes;
- b) O início do processo de mediação;
- c) A escolha ou nomeação do mediador;
- d) A condução do processo de mediação;
- e) A conduta das partes e do mediador;
- f) A mediação híbrida;
- g) O sigilo e proteção de dados; e
- h) Os custos de mediação.

Artigo 16º

Regras ou códigos de ética ou de conduta

1 - Os centros de mediação podem adotar regras ou códigos de ética ou de conduta para os seus mediadores, de acordo com as boas práticas internacionais, ou aderir a regras ou códigos de ética

ou de conduta de outros centros, nacionais ou estrangeiros ou internacionais.

2 - Em qualquer dos casos, as regras ou os códigos de ética ou de conduta devem ser disponibilizados permanentemente pelos centros de mediação nos respectivos sítios da *internet*.

Artigo 17º

Lista Oficial de Mediadores dos centros de mediação

Cada centro de mediação deve dispor de uma Lista Oficial de Mediadores própria, a qual deve estar gratuita e permanentemente disponível e acessível ao público nos seus sítios da *internet*.

Artigo 18º

Supervisão dos centros de mediação

Os centros de mediação estão sujeitos à supervisão e fiscalização de um organismo nacional criado pelo diploma legal a que se refere o artigo 21º.

Artigo 19º

Comunicação de dados para fins estatísticos

1 - O centro de mediação deve, com periodicidade trimestral, remeter ao membro do Governo responsável pela área da Justiça e ao organismo nacional responsável pela supervisão da atividade de mediação, com respeito pelo princípio da confidencialidade, informação estatística e anonimizada relativa aos procedimentos de mediação realizados no período, designadamente quanto ao número de mediações, à sua duração, à taxa de acordo e à natureza dos litígios.

2 - O membro do Governo previsto no número anterior promove o registo dos dados recebidos, os quais se destinam a fins estatísticos e de acompanhamento da qualidade do sistema nacional de mediação.

Artigo 20º

Parcerias e intercâmbio

Os centros de mediação podem estabelecer parcerias ou protocolos de intercâmbio ou cooperação com as suas congéneres, nacionais, estrangeiras ou internacionais, ou com quaisquer outras entidades públicas ou privadas nacionais, sem prejuízo para a sua independência e autonomia.

Artigo 21º

Regime jurídico de constituição, registo, funcionamento e supervisão de centros de mediação

O regime jurídico de constituição, registo, funcionamento e supervisão de centros públicos e privados de mediação é estabelecido por Decreto-Lei.

Secção III

Mediação não institucionalizada

Artigo 22º

Requisitos para o exercício da atividade

A mediação não institucionalizada apenas pode ser conduzida por mediadores que:

- a) Se encontrem inscritos na Lista Nacional Oficial de Mediadores, nos termos do presente diploma; e
- b) Aceitem expressamente a missão, em conformidade com as regras previamente estabelecidas pelas partes, as normas técnicas e as regras éticas ou de condutas que lhe são aplicáveis.

Artigo 23º

Estatuto das partes

As partes gozam do mesmo estatuto que lhes é atribuído na mediação institucional, gozando dos mesmos direitos e estando sujeitos aos mesmos deveres, designadamente:

- a) A autonomia para estabelecer as regras do procedimento;
- b) O direito de livremente escolherem e se fazerem acompanhar de seus representantes, nomeadamente, advogados, acompanhantes, peritos ou assessores; e
- c) A liberdade de retirada a qualquer momento.

Artigo 24º

Mediação não institucional com elemento internacional

Nos casos em que uma ou ambas as partes sejam estrangeiras, ou o litígio envolva bens ou relações jurídicas localizadas fora do território nacional, o mediador deve:

- a) Informar as partes sobre a possibilidade de aplicar regras de mediação internacional;
- b) Observar, quando aplicável, os princípios da Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) sobre Mediação Comercial Internacional; e
- c) Informar sobre a possibilidade de reconhecimento do acordo ao abrigo da Convenção de Singapura.

Artigo 25º

Comunicação de dados para fins estatísticos

É aplicável o disposto no artigo 19º, cabendo ao mediador fornecer os elementos neles previstos.

Artigo 26º

Supervisão e fiscalização da mediação não institucionalizada

O exercício da mediação não institucional está sujeito à supervisão e fiscalização do organismo nacional responsável pela supervisão da atividade de mediação institucional.

Artigo 27º

Regime jurídico aplicável

A mediação não institucional rege-se pelas normas do presente diploma, pelas regras acordadas pelas partes e, supletivamente, pelas boas práticas reconhecidas internacionalmente.

CAPÍTULO III

MEDIADORES

Secção I

Requisitos de acesso à atividade de mediação

Artigo 28º

Requisitos de perfil profissional dos mediadores

1 - Podem exercer a atividade de mediação as pessoas singulares, de qualquer nacionalidade ou apátridas legalmente residentes em Cabo Verde, plenamente capazes, de reconhecida idoneidade moral e profissional, habilitadas e certificadas para o exercício da mediação, desde que estejam devidamente inscritas na Lista Nacional Oficial de Mediadores.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) A idoneidade moral é comprovada mediante a apresentação de certificado de registo criminal atualizado, sem menção de condenações por crimes dolosos graves, sendo a sua avaliação sempre objeto de apreciação de proporcionalidade pela autoridade competente;
- b) A idoneidade profissional é comprovada mediante a titularidade cumulativa de:
 - i. Curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura em qualquer área de conhecimento, obtido no país ou no estrangeiro, desde que legalmente reconhecido; e
 - ii. Formação específica em mediação, obtida no país ou no estrangeiro.

3 - Para efeitos do disposto na subalínea (ii) da alínea b) do número anterior:

- a) A formação específica em mediação obtida no país é aceite apenas quando for ministrada por instituições públicas ou privadas nacionais devidamente reconhecidas ou acreditadas pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, com programa e carga horária mínima definidos por Portaria do referido membro do Governo; e
- b) A formação específica em mediação obtida no estrangeiro é apreciada pelo órgão competente para a admissão da inscrição no âmbito do pedido de inscrição na Lista Nacional Oficial de Mediadores, tomando como critérios de apreciação o programa e a carga horária mínima previstos na Portaria a que se refere a alínea anterior.

4 - Na seleção e inscrição de mediadores deve ser promovida a valorização da diversidade cultural, linguística e regional, assegurando-se a adequada representatividade e acessibilidade em todo o território nacional.

Artigo 29º

Formação de mediadores e critérios de reconhecimento ou acreditação de instituições de formação

1 - O Departamento Governamental responsável pela área da Justiça promove, em articulação com as instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, a extensão da oferta formativa e a capacitação progressiva de formadores nacionais, com vista a garantir uma cobertura nacional adequada, inclusiva e sustentável em matéria de mediação.

2 - Para efeitos de reconhecimento ou acreditação, as instituições de formação em mediação, bem como os respetivos programas, devem demonstrar, ainda que de forma faseada:

- a) Estrutura curricular compatível com os princípios e as técnicas fundamentais da mediação, incluindo ética, comunicação, negociação, resolução de conflitos e práticas

simuladas, com pelo menos 30% da carga horária destinada a exercícios práticos supervisionados;

b) Utilização de formadores com experiência comprovada na área da mediação ou, nos casos em que tal não seja possível, apoio técnico-pedagógico de parceiros nacionais ou internacionais com reconhecida competência;

c) Definição de carga horária mínima e critérios objetivos de frequência e aproveitamento, conforme regulamento;

d) Relatório anual das atividades, mecanismos de autoavaliação e melhoria contínua, sujeito a monitorização pelo órgão competente; e

e) Compromisso com o acesso inclusivo, regionalmente equilibrado e, sempre que possível, com recurso a modalidades híbridas - presenciais e à distância -, assegurando, no entanto, a obrigatoriedade de momentos presenciais obrigatórios de prática supervisionada.

Artigo 30º

Requisitos de inscrição na Lista Nacional Oficial de Mediadores

1 - A inscrição na Lista Nacional Oficial de Mediadores é requerida pelos candidatos junto do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, mediante demonstração do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) Preenchimento dos requisitos de perfil profissional estabelecidos no artigo 28º, incluindo formação superior e formação específica em mediação;

b) Declaração formal de inexistência de conflitos de interesses permanentes no exercício da mediação; e

c) Subscrição do compromisso de adesão às regras de ética ou de conduta previstas na lei, nas normas aplicáveis e nos códigos de boas práticas internacionais de mediação.

2 - A inscrição na Lista Nacional Oficial de Mediadores pode ser precedida de avaliação técnica e comportamental dos candidatos por uma Comissão de Credenciação, designada pelo referido Departamento ou em articulação com centros de mediação acreditados, incluindo avaliação de competências práticas adquiridas em formação teórico-prática e simulações supervisionadas, com base nos seguintes critérios:

a) Capacidade de escuta ativa e empatia;

b) Gestão emocional e resolução construtiva de conflitos;

- c) Imparcialidade e neutralidade;
- d) Clareza de comunicação verbal e não verbal; e
- e) Habilidade de síntese e estruturação de acordos.

3 - Os mediadores inscritos na Lista Nacional Oficial de Mediadores podem ser integrados nas listas oficiais internas próprias dos centros de mediação públicos ou privados, mediante convite, candidatura ou acordo, com indicação das áreas temáticas, especialidades e modalidades (presencial, híbrida ou à distância) para as quais se encontram habilitados.

Artigo 31º

Integração eletrónica da Lista Nacional Oficial de Mediadores

1 - A Lista Nacional Oficial de Mediadores é mantida exclusivamente em formato eletrónico, integrada no sistema informático do Registo Nacional de Centros de Mediação e Arbitragem (RNC-MA), criado e regulado nos termos do diploma legal a que se refere o artigo 21º.

2 - A inscrição, atualização, suspensão e reintegração de mediadores na Lista Nacional Oficial de Mediadores são processadas exclusivamente através da plataforma digital integrada no RNC-MA, mediante acesso autenticado pelo requerente ou pelo centro de mediação, conforme aplicável.

3 - A gestão da Lista Nacional Oficial de Mediadores, incluindo a verificação da autenticidade e validade dos dados e documentos submetidos, é da responsabilidade do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, em articulação técnica com o organismo nacional responsável pela gestão e administração dos sistemas de informação da área da Justiça.

4 - A inscrição eletrónica na Lista Nacional Oficial de Mediadores deve assegurar, obrigatoriamente:

- a) A submissão de dados pessoais e profissionais relevantes do candidato ao exercício da atividade de mediação;
- b) O carregamento (*upload*) de documentos digitalmente, comprovativos do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis;
- c) A validação do registo, bem como a emissão eletrónica de comprovativo de inscrição, com código único de verificação;
- d) A possibilidade de consulta, pelos centros de mediação, da situação do mediador inscrito, nos termos e limites da lei; e
- e) A interoperabilidade com RNC-MA, com o sistema de credenciação de formação em

mediação e com outros sistemas ou subsistemas de informação da área da Justiça e da Administração Pública considerados relevantes pela entidade gestora e administradora ou membro do Governo responsável pela área da Justiça.

5 - O RNC-MA assegura a proteção dos dados pessoais dos mediadores, nos termos da legislação em vigor em matéria de proteção de dados pessoais, limitando o acesso público às informações estritamente necessárias à transparência e à confiança do sistema de mediação.

6 - Os mediadores inscritos têm o dever de manter os seus dados permanentemente atualizados no sistema eletrônico da Lista Nacional Oficial de Mediadores, devendo proceder à atualização no prazo máximo de quinze dias úteis após qualquer alteração relevante, sob pena de suspensão provisória da sua inscrição.

Artigo 32º

Retirada da Lista Nacional Oficial de Mediadores

Os mediadores podem ser retirados, temporária ou definitivamente, da Lista Nacional Oficial de Mediadores dos centros de mediação por qualquer das seguintes causas:

- a) Violação grave ou reiterada das regras de ética ou de conduta previstas na lei ou nos regulamentos dos centros de mediação a que estejam vinculados;
- b) Violação dos deveres de confidencialidade, neutralidade, imparcialidade ou autonomia das partes;
- c) Condenação judicial, com trânsito em julgado, por crime doloso incompatível com a função de mediador;
- d) Aplicação de sanção disciplinar grave por entidade patronal ou por organismo profissional onde exerça funções;
- e) Prestação de falsas declarações ou omissão de informações relevantes no processo de inscrição na Lista Oficial de Mediadores;
- f) Inatividade não justificada por período superior a três anos consecutivos;
- g) Recusa sistemática e não justificada em participar em mediações atribuídas;
- h) Perda da capacidade jurídica, suspensão ou interdição do exercício da sua atividade profissional decretada por decisão judicial transitada em julgado;
- i) Outras condutas que, avaliadas pelo Departamento Governamental responsável pela área da Justiça ou pelo organismo nacional responsável pela supervisão dos centros de

mediação ou, quando aplicável, pelo órgão de administração do centro de mediação, comprometam a integridade, imparcialidade, credibilidade ou bom funcionamento da mediação.

Artigo 33º

Procedimento de retirada da lista

- 1 - A retirada da Lista Nacional Oficial de Mediadores é precedida de procedimento administrativo simplificado, garantindo ao mediador o contraditório e o direito de defesa.
- 2 - Em casos excepcionais de risco grave e iminente para o regular funcionamento do serviço de mediação ou para os direitos ou interesses legalmente protegidos das partes, pode ser determinada a suspensão preventiva imediata do mediador, mediante fundamentação expressa, com garantia do contraditório diferido no prazo máximo de dez dias úteis a contar da notificação da medida.
- 3 - O procedimento deve ser concluído no prazo máximo de sessenta dias úteis, podendo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, mediante fundamentação expressa da complexidade do caso, com garantia de informação prévia ao mediador.
- 4 - A decisão de retirada é sempre fundamentada e notificada por escrito ao mediador visado, podendo ser objeto de recurso contencioso nos termos gerais da lei.

Artigo 34º

Procedimento de reintegração na lista

- 1 - O mediador retirado da Lista Nacional Oficial de Mediadores pode requerer a sua reintegração, desde que cessem os fundamentos da exclusão e comprove o cumprimento de eventuais condições impostas.
- 2 - A reintegração está sujeita a nova avaliação pelo Departamento Governamental responsável pela área da Justiça ou, quando aplicável, pela comissão de credenciação, podendo ser exigida formação complementar, supervisão ou estágio prático.

Artigo 35º

Avaliação e formação contínuas e efeitos

- 1 - A manutenção da inscrição na Lista Nacional Oficial de Mediadores depende da frequência, a cada cinco anos, de ações de formação contínua em mediação, incluindo atualização de conhecimentos legais, práticas de ética e exercícios práticos supervisionados, nos termos previstos no número seguinte, ouvida a entidade nacional responsável pela supervisão da atividade de mediação.

2 - A avaliação periódica a que se refere o número anterior baseia-se, essencialmente, nos seguintes critérios:

- a) Satisfação das partes;
- b) Número e tipo de casos mediados;
- c) Participação em supervisões, eventos e publicações; e
- d) Cumprimento dos deveres de ética e comunicação regular com o centro de mediação.

3 - O incumprimento injustificado das obrigações de formação e avaliação contínuas pode constituir fundamento para suspensão provisória ou retirada da Lista Nacional Oficial de Mediadores, aplicada pelo Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, após notificação prévia do mediador visado e concessão de prazo razoável para regularização.

Secção II

Estatuto dos mediadores

Artigo 36º

Direitos

1 - São direitos dos mediadores:

- a) Exercer com autonomia a mediação, nomeadamente no que respeita à metodologia e aos procedimentos a adotar nas sessões de mediação, no respeito pela lei, pelos princípios fundamentais da mediação e pelas normas de conduta éticas e deontológicas;
- b) Ser remunerado pelo serviço prestado, de acordo com tabela de custos aplicável ao litígio;
- c) Invocar a sua qualidade de mediador e promover a mediação, divulgando obras ou estudos, com respeito pelo dever de confidencialidade;
- d) Requisitar à entidade gestora, no âmbito dos sistemas públicos de mediação, os meios e as condições de trabalho que promovam o respeito pela ética e deontologia;
- e) Recusar tarefa ou função que considere incompatível com o seu título e com os seus direitos ou deveres; e
- f) Outros previstos na lei ou no regulamento de mediação.

2 - As partes podem acordar com o mediador uma remuneração superior ou inferior à prevista na

tabela de custos de mediação do centro de mediação, desde que seja fixada no protocolo de mediação celebrado no início do procedimento.

3 - É aplicável o disposto no número anterior quando o mediador prescindir dos seus honorários.

4 - O disposto nos nºs 2 e 3 não isenta as partes do pagamento dos valores devidos ao centro de mediação previstos na tabela de custos de mediação.

Artigo 37º

Deveres

São deveres dos mediadores:

- a) Esclarecer as partes sobre a natureza, finalidade, princípios fundamentais e fases do procedimento de mediação, bem como sobre as regras a observar;
- b) Abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como fazer promessas ou dar garantias acerca dos resultados do procedimento, devendo adotar um comportamento responsável e de franca colaboração com as partes;
- c) Assegurar-se de que as partes têm legitimidade e possibilidade de intervir no procedimento de mediação, obter o consentimento esclarecido delas para intervir neste procedimento e, caso seja necessário, falar separadamente com cada uma;
- d) Garantir o caráter confidencial das informações que vier a receber no decurso da mediação;
- e) Sugerir às partes a intervenção ou a consulta de técnicos especializados em determinada matéria, quando tal se revele necessário ou útil ao esclarecimento e bem-estar dos mesmos;
- f) Revelar aos intervenientes no procedimento qualquer impedimento, relacionamento ou circunstância que possa pôr em causa ou suscitar dúvidas justificadas quanto à sua imparcialidade ou independência e não conduzir o procedimento nessas circunstâncias;
- g) Aceitar conduzir apenas procedimentos para os quais se sinta capacitado pessoal e tecnicamente, atuando de acordo com os princípios fundamentais que norteiam a mediação e outras normas a que esteja sujeito;
- h) Zelar pela qualidade dos serviços prestados e pelo seu nível de formação e de qualificação;
- i) Agir com urbanidade, designadamente para com as partes e demais intervenientes no

procedimento de mediação e as instituições de mediação, quando for o caso;

j) Não intervir em procedimentos de mediação que estejam a ser acompanhados por outro mediador a não ser a seu pedido, nos casos de co-mediação, ou em casos devidamente fundamentados;

k) Atuar no respeito pelas normas de conduta éticas e deontológicas previstas no código de ética ou de conduta para mediadores;

l) Não atuar como árbitro no litígio objeto da mediação ou com o mesmo relacionado, salvo acordo em contrário com as partes do anterior e do novo litígio; e

m) Outros previstos na lei ou no regulamento de mediação.

Artigo 38º

Impedimentos e escusa em geral do mediador

1 - São aplicáveis aos mediadores, com as devidas adaptações, as regras de impedimento e escusa previstas no Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - O mediador deve, antes de aceitar a sua escolha ou nomeação num procedimento de mediação, revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência, imparcialidade e isenção.

3 - O mediador deve ainda, durante todo o procedimento de mediação, revelar às partes, de imediato, as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha conhecimento depois de aceitar a escolha ou nomeação.

4 - O mediador que, por razões legais, éticas ou deontológicas, considere ter a sua independência, imparcialidade ou isenção comprometidas não deve aceitar a sua designação como mediador de conflitos e, se já tiver iniciado o procedimento, deve interromper o procedimento e pedir a sua escusa.

5 - São circunstâncias relevantes para o efeito do disposto nos números anteriores, devendo, pelo menos, ser reveladas às partes, designadamente:

a) Uma atual ou prévia relação familiar ou pessoal com uma das partes;

b) Um interesse financeiro, direto ou indireto, no resultado da mediação; e

c) Uma atual ou prévia relação profissional com uma das partes.

6 - O mediador deve, igualmente, recusar a sua escolha ou nomeação num procedimento de

mediação quando considere que, em virtude do número de procedimentos de mediação à sua responsabilidade, ou devido a outras atividades profissionais, não é possível concluir o procedimento em tempo útil ou dedicar-lhe a atenção devida.

7 - Não constitui impedimento a intervenção do mesmo mediador na sessão de pré-mediação e de mediação.

8 - As recusas nos termos dos números anteriores não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do mediador, nomeadamente no âmbito do sistema nacional de mediação.

Artigo 39º

Impedimentos resultantes do princípio da confidencialidade

1 - Sem prejuízo do disposto na subalínea (iv) da alínea d) do nº 2 do artigo 5º, o mediador não pode ser testemunha, perito ou mandatário em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento de mediação.

Artigo 40º

Garantias de imparcialidade

1 - Os mediadores não têm autoridade para impor uma solução às partes.

2 - Os mediadores não podem ser responsabilizados por qualquer das partes, por ato ou omissão que tenha relação com a mediação conduzida de acordo com o disposto no artigo 47º, exceto quando houver comprovado dolo, fraude ou violação da confidencialidade.

Artigo 41º

Responsabilidades

O mediador é responsável pelos danos causados por dolo ou negligência grave no exercício das suas funções e responde civil, disciplinar e, se for o caso, criminalmente por atos ou omissões que violem o disposto na presente lei ou nos regulamentos aplicáveis ou os deveres profissionais.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE MEDIAÇÃO

Secção I

Disposições comuns

Artigo 42º

Liberdade de escolha da modalidade de mediação

- 1 - As partes são livres de escolher a mediação institucional ou não institucional.
- 2 - As partes são, igualmente, livres de escolher centros de mediação públicos ou privados.
- 3 - Sempre que a mediação decorra no âmbito de um processo judicial ou administrativo, e sem prejuízo da autonomia das partes, a escolha do mediador deve respeitar as regras prevista do sistema público ou privado de mediação aplicável.

Artigo 43º

Impulso processual

A mediação pode ser iniciada por:

- a) Iniciativa de uma das partes, mediante convite à mediação dirigido à outra parte;
- b) Acordo prévio constante de convenção de mediação;
- c) Encaminhamento de autoridade judicial, administrativa ou outra entidade competente; e
- d) Pedido conjunto das partes.

Artigo 44º

Início da mediação

O início da mediação depende da prévia e expressa aceitação formal de todas as partes envolvidas no litígio ou na situação controvertida.

Artigo 45º

Aceitação da mediação

A aceitação decorre de:

- a) Adesão à convenção de mediação existente entre as partes;
- b) Qualquer outro meio de comunicação efetuada entre as partes antes do pedido de mediação que assegure a sua prova escrita, incluindo meios eletrônicos; e
- c) Resposta afirmativa ao convite à mediação.

Artigo 46º

Representação

1 - As partes participam no procedimento de mediação pessoalmente ou através de um ou mais representantes.

2 - As partes podem conferir aos seus representantes os poderes especiais com o âmbito que entenderem por conveniente.

3 - A representação é obrigatória, quando:

- a) A parte seja cega, surda, muda, analfabeta e desconhecadora das línguas crioula e ou portuguesa ou da língua a ser utilizada no procedimento de mediação;
- b) A parte seja maior acompanhado sujeito por decisão judicial à representação; e
- c) Por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade em relação à outra.

4-A representação por advogado é obrigatória em todos os casos em que, se o processo fosse judicial, a lei exige a sua presença, intervenção ou que pratique o ato.

Artigo 47º

Acompanhantes, peritos e assessores

1 - As partes podem, igualmente, fazer-se acompanhar de uma ou mais pessoas de sua confiança ou peritos ou assessores.

2 - O mediador pode sugerir a qualquer das partes a deixar de se fazer acompanhar nos termos previstos no número anterior, se considerar que a presença dessas pessoas não é útil ou pertinente

ao processo de mediação.

Artigo 48º

Número de mediadores

Salvo acordo em contrário das partes, a mediação é conduzida por um único mediador.

Artigo 49º

Modo de condução do processo

1 - As partes podem acordar, por referência a regras específicas ou por outros meios, o modo de condução da mediação.

2 - Na falta de acordo ou de regulamento específico, o mediador pode conduzir o processo da forma que considere adequada, de acordo com as disposições aplicáveis do presente diploma, especialmente as relativas aos princípios fundamentais da mediação, tendo em conta a natureza e as circunstâncias do caso, os desejos das partes e a necessidade de resolver o litígio com celeridade.

3 - O mediador pode, em qualquer fase do processo, sugerir, a título não vinculativo, possíveis soluções para o litígio ou situação controvertida, devendo assegurar o respeito pelos princípios da imparcialidade, da independência e da autonomia das partes, não podendo, em caso algum, impor uma decisão.

Secção II

Mediação institucional

Artigo 50º

Pedido de mediação

1 - O pedido de mediação institucional deve ser dirigido ao centro de mediação escolhido pela forma prevista no respetivo estatuto orgânico e ou regulamento de mediação.

2 - O pedido de mediação deve conter, pelo menos:

- a) A identificação da parte que formula o pedido e o respetivo endereço de contato;
- b) A identificação da parte a quem deve ser dirigido o convite à mediação e, sempre que possível, o respetivo endereço de contato; e
- c) O pedido do envio do convite à mediação à contraparte ou a cópia da convenção de

mediação ou suporte existente que contenha a aceitação da mediação.

3 - O pedido de mediação é acompanhado obrigatoriamente do convite à mediação, ou da cópia da convenção de mediação ou suporte existente que contenha a aceitação da mediação.

4 - O requerente pode, ainda, juntar com o pedido da mediação os documentos que considere úteis para a solução do litígio.

Artigo 51º

Convite à mediação e sua dispensa

1 - O convite à mediação deve conter, pelo menos:

- a) A identificação da parte que formula o pedido e o respetivo endereço de contato;
- b) A identificação da parte a quem deve ser dirigido o convite à mediação e, sempre que possível, o respetivo endereço de contato;
- c) A descrição sucinta do litígio ou da situação controvertida;
- d) A proposta para resolver o litígio ou a situação controvertida por mediação institucional;
- e) A identificação do centro de mediação para mediar o litígio ou a situação controvertida e o respetivo endereço; e
- f) O prazo para a resposta.

2 - O convite à mediação pode, também, conter:

- a) As informações relevantes sobre urgência ou medidas provisórias cautelares pretendidas, se for o caso; e
- b) A identificação do mediador que propõe para mediar o litígio ou a situação controvertida, se assim pretender o requerente.

3 - O convite à mediação é dispensado quando a aceitação da mediação decorre das situações previstas nas alíneas a) e b) do artigo 45º.

4 - Na situação prevista no número anterior, a contraparte é apenas notificada para o procedimento de nomeação do mediador, com indicação do dia e da hora da sua realização.

Artigo 52º

Verificação prévia da mediabilidade

- 1 - Recebido o pedido de mediação, o centro de mediação verifica, desde logo, se o litígio ou a situação controvertida a questão é cabível à mediação.
- 2 - Se existir alguma causa que exclua o litígio ou a situação controvertida do âmbito da mediação, o facto e os motivos são imediatamente comunicados ao requerente da mediação por escrito no prazo máximo de cinco dias após a receção do pedido.

Artigo 53º

Notificação do convite à mediação à contraparte

Se o litígio ou a situação controvertida for admissível à mediação, o centro de mediação, no prazo de dois dias após a receção do pedido, envia à contraparte, preferencialmente por via eletrónica, o convite à mediação e, se for o caso, os eventuais documentos que o acompanham, convidando-a se pronunciar quanto à aceitação ou recusa da mediação, querendo, no prazo indicado no referido convite ou, na sua falta, no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 54º

Resposta ao convite à mediação

- 1 - A resposta ao convite à mediação deve conter, pelo menos:
 - a) A identificação da parte respondente e do seu endereço de contato;
 - b) A identificação da parte a quem é dirigida a resposta; e
 - c) A declaração de aceitação ou recusa da mediação.
- 2 - A resposta ao convite à mediação pode, ainda, conter:
 - a) A declaração de aceitação ou recusa do mediador proposto pelo requerente para mediar o litígio ou a situação controvertida ou identificar o mediador alternativo e o respetivo endereço, se for o caso;
 - b) A identificação do mediador que propõe para mediar o litígio ou a situação controvertida, se assim pretender a contraparte;
 - c) As informações relevantes sobre urgência ou medidas provisórias cautelares pretendidas, se for o caso;

d) A descrição sucinta de outros litígios ou situações controvertidas não indicadas pelo requerente que deseja acrescentar ao objeto da mediação, se for o caso;

e) Proposta de novos passos, se for o caso.

Artigo 55º

Notificação da resposta

1 - A resposta contendo a aceitação ou recusa do convite à mediação é notificada de imediato ao requerente do pedido da mediação no prazo de dois após a sua recepção pelo centro de mediação, preferencialmente por via eletrônica.

2 - Salvo disposição legal ou convenção em contrário, a falta de resposta da contraparte dentro do prazo concedido é considerada como recusa da mediação, a qual é de imediato comunicada ao requerente.

Artigo 56º

Escolha ou nomeação e aceitação do mediador

1 - Na falta de anterior acordo entre as partes, a escolha ou nomeação do mediador ocorre na sede do centro de mediação competente, em sessão especificamente organizada para o efeito, a qual é previamente notificada às partes com antecedência razoável, após a aceitação da mediação por todas as partes envolvidas no litígio ou situação controvertida.

2 - O mediador é escolhido livremente pelas partes de entre os inscritos na Lista Nacional Oficial de Mediadores do centro de mediação ao qual foi submetido o pedido de mediação, podendo a escolha recair sobre o mediador que tenha realizado a pré-mediação.

3 - Na falta de acordo, o centro de mediação procede à nomeação, garantindo independência, imparcialidade, competência e disponibilidade.

4 - O mediador escolhido pode recomendar ou sugerir às partes a co-mediação, dependendo da natureza ou complexidade do litígio ou da situação controvertida.

5 - O mediador deve declarar por escrito a sua aceitação, bem como a inexistência de conflitos de interesse, conforme previsto no presente diploma e ou regulamento aplicáveis à mediação.

Artigo 57º

Agendamento da sessão de abertura

1 - Após a aceitação da mediação e a escolha ou nomeação do mediador, este deve contatar as

partes, no prazo de cinco dias úteis, com vista à organização da sessão de abertura.

2 - O mediador pode, se necessário, realizar contatos individuais prévios com cada parte para esclarecimentos preliminares, desde que observadas as regras de transparência e equidade.

Artigo 58º

Sessão de abertura

1 - A sessão de abertura da mediação tem por finalidade:

- a) Escutar e esclarecer às partes acerca do objeto e da natureza do litígio ou da situação controvertida;
- b) Informar as partes sobre os princípios e objetivos da mediação, os seus direitos e deveres, o papel do mediador, as técnicas e o processo de mediação, bem como dos seus custos;
- c) Estabelecer conjuntamente as regras de funcionamento da mediação;
- d) Confirmar a vontade das partes em prosseguir com a mediação; e
- e) Propor, se aplicável, o cronograma de sessões futuras.

2 - O mediador assegura que todas as partes compreendem os seus direitos e deveres envolvidos, promovendo um ambiente de confiança, cooperação e igualdade.

3 - A sessão de abertura da mediação deve realizar-se, salvo motivo justificado, no prazo de dez dias úteis após o contato realizado pelo mediador, salvo outro prazo acordado cm as partes.

4 - A sessão de abertura de mediação pode ser, conforme acordado entre o mediador e as partes:

- a) Presencial;
- b) Por meios eletrônicos; ou
- c) Em formato híbrido.

Artigo 59º

Termo do compromisso de mediação

1 - Antes de dar início às sessões substantivas de mediação, as partes e o mediador devem assinar o termo de compromisso, que formaliza a submissão voluntária das partes à mediação.

2 - O termo de compromisso deve conter, no mínimo:

- a) A identificação das partes e, se for o caso, dos seus representantes, acompanhantes e peritos;
- b) A identificação do mediador;
- c) A referência à aceitação voluntária da mediação e à boa-fé no processo;
- d) Os objetivos da mediação;
- e) As regras do processo aplicáveis, incluindo as regras especiais acordadas com as partes, nomeadamente, sobre a confidencialidade e a comunicação entre as partes;
- f) Forma de realização das sessões e do seu número máximo eventualmente acordado;
- g) As cláusulas sobre a suspensão ou interrupção do processo de mediação, se for caso disso;
- h) As cláusulas sobre retirada da mediação;
- i) O idioma da mediação, se diferente do oficial;
- j) O compromisso de pagar os honorários e despesas do mediador, quando aplicável, e os prazos de pagamento e critérios da sua repartição entre as partes;
- k) A responsabilidade de cada uma das partes quanto à observância do processo.

3 - A assinatura do termo de compromisso:

- a) Vincula as partes à observância das regras estabelecidas para o bom desenvolvimento da mediação, sem prejuízo do seu direito de retirar-se a qualquer momento, salvo estipulação diversa prevista em convenção de mediação; e
- b) Confere eficácia processual ao procedimento de mediação, podendo produzir efeitos jurídicos no âmbito de convenções de mediação nacionais ou internacionais.

Artigo 60º

Sessões de exploração e negociação

1 - As sessões de exploração e negociação, durante as quais as partes podem apresentar documentos, esclarecer fatos e compartilhar dados confidenciais com o mediador, são, em regra, conjuntas, podendo, se as partes consentirem, ser separadas.

2 - Quando o mediador recebe informações de uma das partes, pode divulgar o seu conteúdo a outra, salvo se a parte que fornecer a informação tiver condicionado a confidencialidade da

informação, caso em que tal informação não pode ser partilhada.

3 - Durante as sessões de exploração e negociação, o mediador, utilizando técnicas facilitadoras de comunicação e negociação, designadamente:

- a) Aprofunda o entendimento das motivações reais, dos interesses subjacentes e das possíveis zonas de acordo;
- b) Foca na escuta ativa, identificação de interesses, necessidades, perceções e possíveis soluções; e
- c) Facilita a comunicação, ajuda na identificação de pontos de acordo e de divergência.

4 - Pode haver sessões múltiplas, conforme a natureza e complexidade do litígio ou situação controvertida.

5 - As partes podem suspender as sessões de exploração e negociação para consultar advogados, peritos ou especialistas, sem prejuízo da continuidade da mediação.

Artigo 61º

Construção de soluções

1 - Na construção de soluções e acordo, as partes são encorajadas pelo mediador a gerar opções de solução para o litígio ou situação controvertida.

2 - O mediador ajuda a avaliar a viabilidade, legalidade e aceitabilidade das opções.

3 - Na hipótese de não haver acordo quanto ao litígio ou situação controvertida, nenhum facto ou circunstância revelado ou ocorrido durante a mediação prejudica o direito de qualquer das partes, em eventual processo arbitral ou judicial que se seguir.

Artigo 62º

Acordo final e sua formalização

1 - As partes podem acordar total ou parcialmente sobre o litígio ou a situação controvertida.

2 - Obtido o acordo final, o mediador elabora uma minuta de acordo, em linguagem acordada entre as partes para a mediação, de forma clara e compreensível.

3 - O acordo final pode podendo conter, designadamente, cláusulas condicionais ou de termo, planos e prazos de execução e prazos.

4 - O acordo final é revisto e assinado pelas partes e, se assim entenderem e os houver, pelos seus

advogados ou outros representantes ou acompanhantes, e pelo mediador.

5 - O acordo final pode ser objeto de reconhecimento notarial ou homologação judicial ou, ainda, depositado junto de qualquer entidade que as partes determinarem.

Artigo 63º

Encerramento

1 - O procedimento de mediação é encerrado nas situações:

- a) Após o acordo final sobre o litígio ou a situação controvertida, total ou parcial, assinado nos termos do artigo anterior;
- b) Por declaração por termo do mediador, quando considerar improdutiva a continuidade do processo, após auscultar as partes;
- c) Por declaração expressa de qualquer uma das partes, a qualquer momento, comunicada ao mediador e à outra parte;
- d) Por declaração conjunta das partes comunicando ao mediador o fim da mediação; e
- e) Por decisão do centro de mediação, quando houver fundados motivos para crer que foram violadas as regras ou desrespeitados os princípios da mediação estabelecidos no presente diploma ou nos regulamentos aplicáveis à mediação ou as regras éticas ou de condutas dos mediadores ou de outra legislação aplicável.

2 - O mediador pode lavrar um termo de encerramento da mediação, com ou sem acordo, que deve respeitar a confidencialidade.

3 - Se não houver acordo para a solução do litígio ou da situação controvertida, o mediador declara o fim da mediação e informa às partes sobre próximos passos possíveis, nomeadamente, sugerir as partes a via da arbitragem ou o recurso aos tribunais do Estado.

4 - O processo de mediação pode, ainda, ser encerrado, por decisão do dirigente ou responsável máximo do órgão de administração do centro de mediação.

Artigo 64º

Forças vinculativa e executiva do acordo de mediação

1 - O acordo final de mediação, desde que celebrado por escrito e subscrito nos termos do presente diploma:

- a) Tem natureza contratual e obriga as partes nos termos nele definidos;

b) Constitui título executivo extrajudicial, nos termos do Código do Processo Civil; e

c) Tem eficácia similar à de uma sentença judicial homologatória, quando as partes nele tenham acordado expressamente atribuir-lhe tal força ou tenha sido homologado judicialmente a pedido das mesmas.

2 - Para efeitos do disposto nas alíneas b) do número anterior:

a) Na mediação institucional, o acordo final da mediação deve ser certificado pelo centro que mediou o litígio ou a situação controvertida; e

b) Na mediação não institucional, o mediador que mediou o litígio ou a situação controvertida deve emitir uma declaração confirmativa que realizou a mediação.

3 - Para efeitos da execução coerciva do acordo de mediação, a parte interessada pode requerer a sua homologação junto do tribunal competente, instruindo o pedido com o texto integral do acordo assinado pelas partes, devidamente certificado pelo centro de mediação que mediou o litígio ou a situação controvertida.

4 - O tribunal competente só pode recusar a homologação quando:

a) O acordo final for manifestamente nulo, nos termos da lei aplicável; e

b) O conteúdo do acordo for contrário à ordem pública;

5 - O disposto no presente artigo aplica-se tanto aos acordos celebrados em mediações nacionais, como às resultantes de mediação internacional, sem prejuízo da aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Transação Resultantes da Mediação, adotada em Singapura, quando aplicável.

6 - A homologação do acordo de mediação não impede as partes de recorrer à via arbitral ou judicial para execução específica, interpretação ou revisão da sua aplicação, nos termos da lei.

Artigo 65º

Seguimento pós-mediação

1 - As partes podem, no acordo final ou posteriormente, atribuir ao mediador ou ao centro de mediação que mediou o conflito ou a situação controvertida o seguimento pós-mediação, com a vista a verificar o cumprimento voluntário efetivo do acordo.

2 - O seguimento pós-mediação pode incluir breves sessões para resolução de dúvidas na execução do acordo final.

Secção III

Mediação não institucional

Artigo 66º

Processo aplicável

A mediação não institucional rege-se pelas regras processuais previstas na secção anterior, com as devidas adaptações, e as regras especiais previstas nos artigos 67º a 70º.

Artigo 67º

Pedido de mediação

Na mediação não institucional, o pedido de mediação é substituído pelo convite à mediação.

Artigo 68º

Convite à mediação e sua dispensa

Na mediação não institucional, o convite à mediação deve conter, pelo menos, os mesmos elementos previstos no artigo 51º, com exceção do disposto na alínea e) do seu nº 1.

Artigo 69º

Resposta ao convite à mediação

- 1 - É aplicável à resposta ao convite à mediação o disposto no artigo 54º.
- 2 - A contraparte é livre de responder ou não ao convite à mediação, aceitando-a ou recusando-a.
- 3 - A contraparte, querendo responder ao convite, deve efetua-lo dentro do prazo nele previsto.
- 4 - Salvo disposição legal ou convenção em contrário, a falta de resposta da contraparte dentro do prazo concedido é considerada como recusa da mediação.

Artigo 70º

Escolha ou nomeação e aceitação do mediador

- 1 - As partes procuram chegar a acordo sobre a escolha do mediador ou dos mediadores, salvo convenção em contrário quanto a diferente procedimento nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 - As partes podem prever na convenção de mediação ou em acordo escrito posterior, que o

mediador seja por elas escolhido com a assistência de uma instituição ou uma pessoa, pública ou privada, nomeadamente:

- a) Qualquer das partes pode solicitar a essa instituição ou pessoa que recomende pessoas adequadas para atuar como mediador; ou
- b) As partes podem acordar que a nomeação seja feita diretamente por essa instituição ou pessoa.

3 - É aplicável o disposto no número anterior em caso de falta de acordo das partes quanto à escolha do mediador.

4 - O mediador é sempre escolhido de entre os inscritos na Lista Oficial de Mediadores de qualquer centro de mediação, público ou privado, nacional ou internacional.

CAPÍTULO V

CUSTOS DE MEDIAÇÃO

Artigo 71º

Princípios gerais

Os custos de mediação devem ser razoáveis, transparentes, justos e alinhados com as melhores práticas internacionais compatíveis com a realidade socioeconómica do país.

Artigo 72º

Composição

1 - Os custos de mediação compreendem todos os custos operacionais diretamente relacionados com o processo de mediação, que incluem:

- a) A taxa de registo, destinada a cobrir as despesas iniciais na fase de preparação e planeamento da mediação, nomeadamente, a formalização e tramitação do pedido de mediação até à escolha do mediador;
- b) A taxa administrativa, destinada a cobrir os custos operacionais de condução do processo de mediação, designadamente com materiais, infraestrutura, serviços de apoio, deslocações, arrendamento de espaços e traduções;
- c) Honorários do mediador;
- d) Remuneração ao secretário de mediação, quando prevista nos regulamentos de mediação ou acordado com as partes; e

e) Despesas adicionais ou extraordinárias razoáveis.

2 - As taxas de registo e administrativa são pagas, em regra, de uma só vez no momento da apresentação do pedido de mediação, salvo disposição diversa prevista em regulamentos de mediação ou acordo com as partes.

3 - Os honorários dos mediadores devem garantir, no quadro da realidade socioeconómica do país, uma compensação justa pela sua atuação, sem comprometer a qualidade do serviço de mediação, de acordo o tarifário aplicável ao litígio ou à situação controvertida.

4 - Regulamentos de mediação ou as partes podem estabelecer uma remuneração até 45% da taxa administrativa destinada a remunerar o secretário da mediação, quando existir, pela gestão processual, a qual é paga juntamente com os honorários do mediador, nos mesmos moldes e na mesma proporção.

Artigo 73º

Critérios de fixação

1 - Os custos de mediação são fixados de acordo com:

- a) As reais condições socioeconómicas do país;
- b) O valor, a natureza e a complexidade do litígio ou da situação controvertida; e
- c) A necessidade de garantir a universalização do acesso à justiça a todos.

2 - Nos centros de mediação públicos, os custos de mediação devem, ainda, obedecer aos princípios gerais previstos no regime jurídico geral das taxas e contribuições a favor de entidades públicas, nomeadamente os princípios da equivalência e da proporcionalidade.

Artigo 74º

Regras sobre os custos de mediação

1 - No sistema público de mediação, os centros de mediação públicos aplicam as regras e a tabela de custos da mediação contantes do Regulamento de Mediação do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo Verde (CNMA-CV).

2 - No sistema privado de mediação, os centros de mediação devem aprovar as regras relativas aos custos de mediação e a respetiva tabela, que podem estar incluídas ou separadas do respetivo regulamento de mediação.

3 - Na mediação não institucional, os custos de mediação, em regra, devem ser previamente

acordados entre o mediador e as partes, porém, estas podem, com ou sem assistência do respectivo mediador:

- a) Negociar e aprovar previamente um regulamento de mediação que, também, disponha sobre os custos de mediação, ou apenas uma tabela separada dos custos de mediação; ou
- b) Escolher e aderir às regras relativas aos custos de mediação e à respectiva tabela vigentes num um centro de mediação, público ou privado, nacional ou estrangeiro ou internacional.

4 - Os instrumentos que estabeleçam as regras relativas aos custos de mediação devem, designadamente:

- a) Assegurar a transparência e previsibilidade dos custos;
- b) Prever situações de isenções e reduções, para garantir o direito de acesso universal à justiça, designadamente em casos de mediação familiar, laboral comunitária ou situações de proteção jurídica previstas na lei; e
- c) Conter a regulação clara das responsabilidades das partes pelo pagamento dos custos de mediação, nomeadamente, a forma e o tempo.

5 - Salvo convenção das partes ou disposição legal ou regulamentar que defina de forma diferente, os custos da mediação são partilhados em partes iguais.

6 - Se uma das partes, faltar injustificadamente à sessão de abertura da mediação ou abandonar o processo de mediação sem fundamento, pode ser responsabilizada pelo pagamento integral ou parcial dos custos de mediação incorridos até ao momento.

7 - O termo de compromisso de mediação devidamente assinado nos termos do presente diploma constitui título executivo extrajudicial bastante nos termos previstos no Código do Processo Civil, para efeitos de execução judicial por dívidas decorrentes dos custos de mediação.

8 - Todos os centros de mediação, públicos ou privados; devem disponibilizar, de forma clara e acessível, a tabela de custos de mediação atualizada aplicável à mediação, incluindo obrigatoriamente nos seus sítios da internet.

Artigo 75º

Custos adicionais em caso de sucesso da mediação

1 - Os regulamentos de mediação podem estabelecer ou as partes podem, até ao encerramento do processo de mediação, acordar, um valor adicional aos custos de mediação aplicáveis ao litígio ou à situação controvertida, em caso de sucesso da mediação.

2 - Na mediação institucional, a iniciativa dos custos adicionais a que se refere o número anterior é da responsabilidade exclusiva das partes, sem qualquer influência ou intromissão, quer do centro de mediação, quer do mediador.

3 - Na mediação institucional, os custos adicionais a que se refere o presente artigo devem ser reduzidos a escrito e entregues ao centro de mediação que tiver mediado o litígio ou a situação controvertida.

Artigo 76º

Taxa adicional de acompanhamento ou supervisão

1 - Os regulamentos de mediação podem estabelecer ou as partes podem, mesmo depois do encerramento do processo de mediação, acordar, um valor adicional aos custos de mediação aplicáveis ao litígio ou à situação controvertida, que seja razoável para cada caso concreto, em caso de o acordo de mediação prever o seu acompanhamento ou a sua supervisão do seu cumprimento.

Artigo 77º

Garantia do direito de acesso à justiça

O Estado deve promover a gratuidade ou o cofinanciamento da mediação, total ou parcial, nos seguintes casos:

- a) Quando esteja em causa o acesso à justiça por pessoas em situação de insuficiência económica, devidamente comprovada nos termos da respetiva legislação aplicável; e
- b) Na mediação familiar, laboral, comunitária e nos litígios ou nas situações controvertidas em que o recurso à mediação seja legalmente obrigatório, sendo o regime de gratuidade ou cofinanciamento definido no próprio diploma que impõe a mediação obrigatória.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 78º

Inscrição obrigatória dos atuais mediadores

Os atuais mediadores habilitados com formação específica em mediação reconhecidos pelo

Departamento Governamental responsável pela área da Justiça são inscritos oficiosamente e obrigatoriamente na Lista Nacional Oficial de Mediadores.

Artigo 79º

Inscrição excepcional para constituição de bolsa de mediadores nacionais

Com vista a constituir uma bolsa alargada de mediadores nacionais, o Departamento Governamental responsável pela área da Justiça pode excepcionalmente aceitar a inscrição de indivíduos, cidadãos nacionais, na Lista Nacional Oficial de Mediadores, nas seguintes condições cumulativas:

- a) Serem titulares de curso superior que confira o grau mínimo de licenciatura;
- b) Terem exercido a sua profissão por um período mínimo de dez anos consecutivos;
- c) Terem participado em, pelo menos, três processos de mediação ou de arbitragem; e
- d) Requererem a sua inscrição na Lista Nacional Oficial de Mediadores no prazo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 80º

Processos de mediação pendentes

Os eventuais processos de mediação pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma continuam a desenvolver-se nos termos da lei anterior, salvo acordo das partes para a sua submissão ao regime jurídico estabelecido pelo presente diploma.

Artigo 81º

Revogações

São revogados o Decreto-Lei n.º 31/2005, de 9 de maio, e o Decreto-Lei n.º 63/2014, de 17 de novembro.

Artigo 82º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de março de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Eurico Correia Monteiro e Joana Gomes Rosa Amado.*

Promulgado em 27 de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.